SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000396-06.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusula Penal

Requerente: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP

Requerido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP propôs ação de resolução contratual c/c repetição de indébito em face WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Alega que em março de 2009 firmou com a requerida contrato cujo objeto seria o fornecimento de gases industriais, locação de equipamentos e assistência técnica pelo período de 07 anos. Afirma que embora tenha sido estabelecida contratualmente a forma em que se dariam os reajustes financeiros, a ré vem descumprindo o acordado, realizando reajustes abusivos e deixando de cumprir, desde julho de 2013, os prazos para o fornecimento de gás. Aduz que o descumprimento contratual vem acarretando prejuízos à requerente, que teve seus equipamentos parados por falta dos gases necessários para o funcionamento. Requer a resolução do contrato por culpa exclusiva da ré, com a aplicação da multa pelo descumprimento contratual no valor de R\$ 1.069.770,00; a indenização por perdas e danos no valor de R\$ 5.727,00 e a repetição de indébito no valor de R\$ 19.650,00, pagos em razão de reajuste unilateral, que considera abusivo. Pleiteia tutela antecipada para determinar a cobrança sem o reajuste de 16,1%, aplicado unilateralmente pela ré ou, subsidiariamente, que seja autorizada a consignação dos valores do reajuste como caução.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/86).

Deferida tutela antecipada (fl. 87) determinando-se que a requerida se abstenha de cobrar o reajuste de 16,10%; considerou-se como data base o mês de janeiro. Determinou-se ainda, a consignação como garantia, do valor do reajuste equivalente a 16,1% sobre o valor global de cada fatura.

A requerida, devidamente citada (fls. 92), apresentou contestação (fls. 93/103). Afirmou que, por mera liberalidade e de maneira verbal, acordou com a parte autora que os preços

dos produtos se manteriam sem a aplicação do referido reajuste e que seriam devolvidos os valores já cobrados a maior, por meio de envio de produtos à autora, sendo que assim procedeu. Alega que há previsão contratual para a realização do reajuste, que varia de acordo com o aumento das tarifas de energia, já que 70% de seu custo é impactado pela variação de energia elétrica, sendo inviável assumir as alterações de preço, sem repassá-los aos seus clientes. Sustenta ainda que não houve qualquer irregularidade na entrega dos gases solicitados de acordo com os prazos estipulados em contrato, embora tenha ocorrido considerável aumento dos pedidos, não havendo qualquer situação ensejadora de multa contratual. Aduz que, tampouco há qualquer comprovação nos autos de que a paralisação das máquinas decorra da ausência de entrega dos produtos. Requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 201/204.

Designada perícia contábil (fls. 211).

Novo pedido de tutela pela requerente (fls. 677/679), que noticia a negativação de seu nome. Tutela deferida à fl. 711.

Laudo pericial às fls. 950/1079 e 1.126/1157.

Laudo do assistente técnico da ré às fls. 1161/1181.

Manifestação da empresa autora às fls. 1187/1888 e da ré às fls. 1182/1186.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental e pericial, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de pedido de resolução contratual c/c repetição de indébito que que a empresa autora interpôs diante da aplicação de reajuste que entende abusivo, de maneira unilateral pela requerida, bem como da má prestação do serviço contratado.

Passo, inicialmente, à análise dos reajustes aplicados a maior.

Adveio laudo final do contador judicial, às fls.950/1079 e 1.126/1.157, adstrito

aos termos do contrato e pautando-se inclusive pela decisão de fl. 87, que determinou que a data base para o reajuste é o mês de janeiro.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Nesse sentido, embora o laudo tenha sido elaborado de maneira satisfatória, observando o contrato entabulado entre as partes e os documentos apresentados, e concluindo que houve reajuste a maior (fls. 1155/1157), este vai muito além do que se requereu na inicial, não podendo este juízo julgar de maneira *extra petita*. Nos termos dos arts. 141 e 492, do NCPC:

Art. 141: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, esta decisão se limitará à análise dos reajustes de julho a setembro de 2013, sem prejuízo de nova ação, se a parte entender pertinente.

Observo que não há que se falar em repetição de indébito. Embora a perícia demonstre que o reajuste aplicado nos meses em questão se deu a maior, esta confirma a alegação da ré, demonstrando a existência de bonificação dada, pela requerida à requerente, nos meses de julho a setembro de 2013 (fl. 1145). Desta forma, os valores pagos a maior nos meses supra mencionados já foram devolvidos em forma de bonificação, sendo que a repetição de indébito geraria enriquecimento ilícito da parte autora.

Dito isto, resta a análise quanto à alegação de má-prestação de serviço com a demora na entrega dos produtos pela requerida. Em que pesem as argumentações da ré, há nos autos indícios suficientes de que tal fato vinha ocorrendo, até mesmo com certa frequência. Os emails juntados pela autora às fls. 44/48, os quais, por sua vez, não foram impugnados, demonstram as tratativas nesse sentido. A própria requerida informa que houve considerável aumento no consumo médio da autora, sendo possível que os atrasos advenham de tal fato e, assim, os prejuízos existiram.

Ressalta-se que a ré, além de não impugnar os documentos trazidos pela autora, se atém a dizer que não ocorreram os atrasos alegados na inicial. Tal afirmação seria de fácil comprovação, sendo que bastava trazer aos autos documentos que comprovassem a data do pedido

e da entrega, o que não ocorreu.

Desta forma, cabível a resolução contratual nos termos da cláusula 8.1, "c", do contrato (fl. 36). Frise-se que as mensagens trocadas datam de 27/08/2013 a 04/10/2013, sendo que a requerida tinha plena ciência do desabastecimento relatado (fl. 44). Em 04/09/2013 foi realizada a devida notificação (fls. 84/86), seguindo as disposições contratuais. O e-mail de fl. 44 demonstra, ainda, que não foi dada solução ao problema dentro do prazo de 30 dias, estabelecido contratualmente.

Tendo havido demonstração do descumprimento dos prazos para a entrega dos produtos, bem como a realização de reajustes de maneira abusiva, devida a condenação da requerida na multa contratual estabelecida no parágrafo único da cláusula supra mencionada (fl. 36). Não tendo havido impugnação específica quanto ao valor da multa estipulado pela requerente, fica este tido como verdadeiro.

Não cabe a imposição quanto aos lucros cessantes, entretanto. Isto porque a cláusula 9.3 do mesmo contrato dispõe: "nenhuma das PARTES será responsável perante a outra por danos indiretos, consequentes e/ou lucros cessantes que sejam decorrentes ou que guardem alguma relação com a execução do presente contrato" (fl. 36). Não se vislumbra abusividade no contratatado, estabelecido de comum acordo.

Por fim, não há que se falar assim em litigância de má-fé. A parte se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, e seu direito ficou evidenciado, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes e condenar a ré ao pagamento da multa de R\$ 1.069.770,00, sobre a qual incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP bem como juros de 1% ao mês desde a data de publicação desta sentença.

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em R\$20.000,00, nos moldes do artigo 85, §8°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente

processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA